



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020844-58.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MOYA ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1020844-58.2016.8.26.0562/50001

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: MOYA ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR
LTDA.

VOTO 43823 – efb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS INCIDENTE SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DISTRIBUIÇÃO (TUSD). TEMA 986 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Acórdão embargado que inobstante tenha dado provimento ao recurso de apelação da Fazenda Pública, considerou o seu caimento mínimo, tão somente quanto aos meses de modulação de efeitos da tese 986 do STJ. Ao inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, a qual determinava a quantificação dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação de sentença. Necessário prever novos parâmetros de cálculo para os honorários.

HONORÁRIOS RECURSAIS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. Valor baixo da causa aliada a ausência de quantificação do proveito econômico pretendido que possibilita a fixação dos honorários sucumbenciais por critério equitativo nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Valor de R\$ 2.000,00 que remunera de forma razoável os procuradores da Fazenda Pública, sobretudo considerando que apesar do longo tempo de tramitação do processo a matéria discutida é massificada com manifestações padronizadas.

OBSCURIDADE. Inexistência. Embargante que afirma padecer o acórdão de obscuridade por considerar parcial vitória da parte autora quanto ao período de modulação de efeitos do Tema 986 do STJ.

Modulação de efeitos que se traduz em ganho para a parte autora que somente foi conseguido com a propositura da demanda. Ainda que diminuto esse ganho se comparado ao pedido inicial, seu reconhecimento no acórdão embargado enseja o parcial provimento do pedido.

Acórdão modificado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para sanar a contradição apontada e fixar honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão acostado às fls. 302/309, o qual readequou acórdão anterior para julgar parcialmente procedente recurso de apelação da fazenda Pública e prejudicado o recurso do particular.

Em síntese, sustenta a parte embargante que o *decisum* seria obscuro porque, ainda que tenha havido modulação de efeitos, ela só atinge os débitos não pagos em razão da tutela liminar, contudo, não há devolução de valores já pagos. Alega que não houve sucumbência do Estado de São Paulo no caso.

Argumenta ser o acórdão contraditório porque, com a improcedência da demanda, não há valor a ser liquidado (base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na sentença), tornando inexecutíveis os honorários advocatícios, pede a fixação dos honorários por equidade.

Nesses termos, requer o provimento dos embargos de declaração para que a contradição e obscuridade apontadas sejam sanadas.

Contraminuta às fls. 15/18.

É o relato do necessário.

VOTO.

Os embargos de declaração merecem parcial provimento.

Conforme constou do acórdão embargado, com a readequação do julgado foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública, porém, com decaimento em parte mínima, com isso, careados os ônus sucumbenciais determinados na sentença exclusivamente à arte autora (fls. 309).

A sentença, ao fixar os honorários advocatícios, sobre eles dispôs: "(...) por ilíquida a sentença, terá seu percentual fixado quando da liquidação, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil." (fls. 116).

No entanto, com o parcial provimento do recurso de apelação, inexistirá a fase de liquidação de sentença sendo necessário modificar os parâmetros de

cálculo dos honorários.

Considerando que o valor da causa é muito baixo e que não se tem estimativa do eventual proveito econômico, é imperiosa a fixação da verba honorária por equidade nos termos do artigo 85, §8º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Haja vista que, apesar do longo período de tramitação do processo, a causa é de manifestações repetitivas e consiste em demanda de massa com baixa complexidade, o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários sucumbenciais remunerará o trabalho dos procuradores da Fazenda Pública respeitada a razoabilidade.

Já quanto as alegações de obscuridade da embargante no sentido de que houve total procedência de seus pedidos, tais argumentos não passam de mero inconformismo.

A modulação de efeitos reconhecida pelo STJ e concretizada no caso pelo acórdão embargado é ganho da parte autora conseguido somente com a propositura desta demanda. Ainda que seja um ganho diminuto em relação ao todo pleiteado (até por isso a parte autora deve suportar os ônus sucumbenciais com exclusividade), ele existe e não pode ser ignorado.

Considerando que o acórdão reconheceu o pequeno ganho da parte autora, não há como julgar totalmente improcedente a demanda como pretende a embargante. Afastada, portanto, a alegação de obscuridade do acórdão embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para sanar a contradição apontada e fixar honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Leonel Costa

Relator